



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 46, de 6 do corrente mês, de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 39 570 — Eleva a 15 por cento a redução concedida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 13 591, quando se trate de tabacos em folha semiclaros ou claros originários das províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 788 — Autoriza os governadores das províncias ultramarinas de África a conceder determinadas melhorias aos funcionários das mesmas províncias.

se trate de tabacos em folha, semiclaros ou claros, originários das províncias ultramarinas.

Art. 2.º A identificação dos referidos tabacos é das atribuições dos serviços competentes da Inspeção-Geral de Finanças, que deverão enviar à estância aduaneira por onde se efectue o despacho de importação um boletim contendo os elementos necessários ao reconhecimento dos volumes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 14 788

Considerando que as remunerações dos funcionários das províncias ultramarinas de África, por estabelecidas há mais de vinte anos, são insuficientes para ocorrer às suas necessidades vitais;

Considerando que a reforma geral de vencimentos em estudo, pela sua complexidade, não pode ser publicada com a urgência que a melhoria de situação dos servidores do Estado recomenda;

Considerando que nos orçamentos gerais das referidas províncias para o corrente ano económico se reservam recursos que permitem uma melhoria imediata;

Atendendo ao que vem sendo exposto pelos governos de algumas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o seguinte:

1.º Fica o governador da província de Cabo Verde autorizado:

a) A aumentar em 40 por cento as quantias fixadas para abono de família pela Portaria n.º 3 950, de 30 de Setembro de 1950, da referida província;

b) A reforçar, nos termos legais, as dotações para o mesmo abono inscritas no orçamento geral da província para o corrente ano económico, por transferência das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao suplemento de vencimentos;

c) A conceder autorização aos serviços autónomos do Estado e aos corpos administrativos para elevarem, dentro das suas disponibilidades ordinárias e até ao limite fixado na alínea a), o abono de família dos seus servidores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para fins convenientes se declara que, conforme comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a transferência de verba a que se refere a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 6 de Março corrente, foi autorizada por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, e não de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, como, por lapso, foi publicado.

Secretaria da Presidência do Conselho, 16 de Março de 1954.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 39 570

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 2 067, de 28 de Dezembro de 1953, é elevada a 15 por cento a redução concedida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 13 591, de 12 de Maio de 1927, quando

2.º Fica o governador da província da Guiné autorizado:

a) A elevar para 60 por cento a percentagem do suplemento de vencimentos referida no artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 437, de 17 de Janeiro de 1949, da mesma província;

b) A fixar em 45 por cento o suplemento de que trata o artigo 2.º do citado diploma;

c) A mandar pagar pelas disponibilidades existentes nas dotações para suplemento de vencimentos inscritas no orçamento geral da província para o corrente ano económico os encargos que resultarem da aplicação do disposto nas alíneas a) e b);

d) A conceder autorização aos serviços autónomos do Estado e aos corpos administrativos para elevarem, dentro das suas disponibilidades ordinárias e até aos limites fixados nas alíneas a) e b), o suplemento de vencimentos dos seus servidores.

§ único. Não beneficiarão do aumento das percentagens de que trata este número:

a) Os funcionários que acumulem as suas funções com outras remuneradas do Estado, dos corpos e corporações administrativas e dos organismos de coordenação económica;

b) Os funcionários que percebam emolumentos ou percentagens em receitas ou cobranças em importância superior ao aumento resultante da melhoria de que trata a alínea a) do corpo deste número. Quando forem de importância inferior ser-lhes-á abonada apenas a diferença;

c) Os aposentados e reformados que exerçam qualquer emprego remunerado;

d) Os funcionários que exerçam profissões liberais ou técnicas e recebam, por motivo delas, além dos seus vencimentos ou gratificações, quaisquer proventos ou honorários.

3.º Fica o governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado:

a) A elevar para 60 por cento a percentagem do suplemento de vencimentos referida no artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 328, de 10 de Janeiro de 1949, do mesmo Governo;

b) A elevar para 35 por cento a percentagem mencionada no artigo 2.º do referido diploma, sem prejuízo da restrição nele contida;

c) A mandar pagar pelas disponibilidades existentes nas dotações para suplemento de vencimentos inscritas no orçamento geral da província para o corrente ano económico os encargos que resultarem da aplicação do disposto nas alíneas a) e b);

d) A conceder autorização aos serviços autónomos do Estado e aos corpos administrativos para elevarem, dentro das suas disponibilidades ordinárias e até aos limites fixados nas alíneas a) e b), o suplemento de vencimentos dos seus servidores.

§ único. As autorizações concedidas no corpo deste número não prejudicam as disposições do artigo 3.º e seu § único, as das alíneas a) e d) do artigo 4.º e as do corpo do artigo 5.º do mencionado diploma legislativo.

4.º Fica o governador-geral da província de Angola autorizado:

a) A aumentar as actuais percentagens do suplemento de vencimentos fixadas no artigo 1.º e seu § único do Diploma Legislativo n.º 2 121, de 5 de Janeiro de 1949, da referida província, até ao limite máximo de 60 por cento;

b) A manter em vigor as restrições, limitações e excepções constantes do mesmo diploma;

c) A mandar pagar pelas disponibilidades existentes nas dotações para suplemento de vencimentos inscritas no orçamento geral da província os encargos que resultarem do aumento autorizado pela alínea a);

d) A conceder autorização aos serviços e corpos mencionados no artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 2 121, de 5 de Janeiro de 1949, para elevarem, dentro das suas disponibilidades ordinárias e até ao limite fixado na alínea a) deste número, o suplemento de vencimentos dos seus servidores.

5.º Fica o governador-geral da província de Moçambique autorizado:

a) A aumentar com 150 por cento as importâncias fixadas para o abono de família nos grupos I a V do artigo 3.º da Portaria n.º 5 248, de 28 de Agosto de 1943, do referido governador-geral;

b) A conceder a melhoria do abono único mensal de que trata o artigo 4.º da mesma portaria, não podendo o respectivo aumento exceder o limite da percentagem constante da alínea antecedente;

c) A fixar em 30 por cento a percentagem do suplemento de vencimentos referida na alínea c) do artigo único do Diploma Legislativo n.º 1 130, de 31 de Dezembro de 1948;

d) A reforçar, nos termos legais, as verbas orçamentais para abono de família inscritas no orçamento geral da província para o corrente ano económico, com contrapartida nas disponibilidades existentes nas verbas para suplemento de vencimentos do mesmo orçamento;

e) A conceder autorização aos serviços autónomos do Estado e aos corpos administrativos para elevarem, dentro das suas disponibilidades ordinárias e até aos limites fixados nas alíneas a), b) e c), respectivamente, o abono de família e o suplemento de vencimentos dos seus servidores.

§ único. Não beneficiarão do aumento autorizado pela alínea c) os aposentados e reformados que exerçam qualquer emprego.

6.º As disposições desta portaria, no que diz respeito a abonos resultantes das autorizações concedidas nos números anteriores, passam a vigorar desde o dia 1 do corrente mês.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.